

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA
23ª SESSÃO ORDINÁRIA
15ª. LEGISLATURA
06 DE JANEIRO DE 2026 - 18:00 horas

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:

- Da 6ª Sessão Extraordinária de 17/12/2025.
- Da 7º Sessão Extraordinária de 17/12/2025.
- Da 21ª Sessão Ordinária de 09/12/2025
- Da 22ª Sessão Ordinária de 23/12/2025.

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

Boletim Informativo nº 01/2026
(período de 24/12/2025 a 05/01/2026)

Eventual leitura de correspondência extra boletim

BALANÇETES:

INDICAÇÕES:

REQUERIMENTOS:

Nº 2.634 do Ver. Junior Itiban e outros

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

- Moção nº 2.707 do Vereador Dr. Cleber Esporte
- Moção nº 2.708 do Vereador Dr. Cleber Esporte
- Projeto de Lei Complementar nº 820 do Executivo.
- Projeto de Lei nº 3.210 do Ver. Adriano Benedetti
- Projeto de Lei nº 3.211 do Ver. Adriano Benedetti

leitura de eventuais projetos extrapauta
à *(Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)*



ORDEM DO DIA

SEM MATÉRIA

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Uso da palavra p/ justificar atitudes **pessoais**
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 2026.

ANTONIO FIAZ CARVALHO (TONICO)
Presidente



MOÇÃO nº 2-7-0-7
(Aplauso)

CONSIDERANDO que a equipe Handebol LHesp / Gol de Mão construiu, ao longo dos anos, uma trajetória marcada por trabalho sério, planejamento, disciplina e dedicação ao esporte;

CONSIDERANDO que os expressivos resultados alcançados na maior Liga de Handebol do Estado de São Paulo credenciam a equipe a representar o Brasil e o Município de Campo Limpo Paulista em competição internacional, a Medellín Cup, realizada na cidade de Medellín, Colômbia;

CONSIDERANDO que tal convite internacional representa não apenas uma conquista esportiva, mas também o reconhecimento da excelência do trabalho desenvolvido por atletas, comissão técnica e toda a estrutura envolvida;

CONSIDERANDO que a participação no torneio internacional foi viabilizada após meses de intensa organização, esforço coletivo e união entre técnicos, atletas, pais e colaboradores, demonstrando espírito de equipe e compromisso com o esporte;

CONSIDERANDO que esse esforço conjunto resultou em grandes conquistas, com destaque especial para a equipe infantil masculina, que se sagrou GRANDE CAMPEÃ da competição, levando o nome de Campo Limpo Paulista e do Brasil ao mais alto lugar do pódio;

CONSIDERANDO o trabalho exemplar dos professores Alexandre Martins “Tande”, Júnior Pamerim e Marquinhos, que exercem papel fundamental não apenas na formação esportiva, mas também na formação humana dos atletas;

CONSIDERANDO o apoio indispensável dos pais Karina, Vanessa e Emerson, cujo incentivo, comprometimento e dedicação foram essenciais para o sucesso dessa jornada;

CONSIDERANDO a importância das empresas apoiadoras, que acreditaram no projeto esportivo, demonstrando responsabilidade social e compromisso com o desenvolvimento do esporte e da juventude;

CONSIDERANDO ainda o apoio solidário da população de Campo Limpo Paulista, que contribuiu de diversas formas — adquirindo rifas, ajudando em ações no semáforo, comprando lanches ou colaborando como pôde — reafirmando a força da união comunitária;



CONSIDERANDO por fim, que essa conquista representa motivo de orgulho para todo o Município, servindo de exemplo de superação, dedicação e valorização do esporte como ferramenta de transformação social;

Pelas razões expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA manifesta seus mais sinceros **APLAUSOS** à equipe Handebol LHesp / Gol de Mão, com especial parabenização à equipe infantil masculina, grande campeã da competição, estendendo o reconhecimento aos atletas, comissão técnica, pais, Associação Gol de Mão, apoiadores e a toda a população campolimpense.

Campo Limpo Paulista, 05 de janeiro de 2026.

VEREADOR DR. CLEBER ESPORTE



MOÇÃO nº 2-7-0-8
(Aplauso)

CONSIDERANDO que os atletas Daniel Aguera, Henry Caleb da Silva Cerqueira, Breno Miguel Peranovick, João Pedro Simon de Oliveira, Joaquim Miguel, Thales Escarelli Witt, Gabriel Cardoso, Heitor de Souza, Arthur Gonçalves, Augusto Cesar Michelini, João Éric Amante e João Victor de Souza Costa conquistaram, com talento, disciplina e espírito coletivo, o título de campeões da Medellín Cup, competição internacional de handebol realizada em Medellín, Colômbia;

CONSIDERANDO que os referidos atletas representaram com excelência o Município de Campo Limpo Paulista e o Brasil, levando o nome da cidade ao mais alto lugar do pódio em torneio de relevância internacional;

CONSIDERANDO a contribuição fundamental da equipe técnica composta por Marco Henrique, Alexandre Martins e Carlos Júnior Pamerim, cujo trabalho técnico e formativo foi decisivo para o desempenho e a conquista alcançada;

Pelas razões expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA manifesta seus **APLAUSOS** aos atletas, Daniel Aguera, Henry Caleb da Silva Cerqueira, Breno Miguel Peranovick, João Pedro Simon de Oliveira, Joaquim Miguel, Thales Escarelli Witt, Gabriel Cardoso, Heitor de Souza, Arthur Gonçalves, Augusto Cesar Michelini, João Éric Amante e João Victor de Souza Costa e à equipe técnica Marco Henrique, Alexandre Martins e Carlos Júnior Pamerim, pelo brilhante título conquistado, extensivos a todos que contribuíram para essa histórica vitória.

Campo Limpo Paulista, 05 de janeiro de 2026.

VEREADOR DR. CLEBER ESPORTE



Assinado por 1 pessoa: ANTONIO FIAZ CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/E8D0-B3A0-BF4B-0B21> e informe o código E8D0-B3A0-BF4B-0B21



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 820

Dispõe sobre o estatuto e plano de carreira e remuneração do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista, estabelece normas de enquadramento, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS, CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Ficam instituídos o estatuto e o plano de carreira e remuneração do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 51, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da Constituição da República.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores enquadrados no plano de carreira e remuneração instituído nesta Lei Complementar é o estatutário.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no estatuto dos servidores públicos municipais de Campo Limpo Paulista aplicam-se integralmente ao pessoal do magistério público municipal, salvo nos aspectos que lhe forem específicos e estiverem disciplinados nesta Lei Complementar.

Art. 3º. O plano de carreira e remuneração de que trata esta Lei Complementar tem por objetivo estruturar o quadro de pessoal do magistério público municipal, estabelecendo normas de enquadramento e tabelas de vencimentos construídas de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, são servidores do quadro de pessoal do magistério, aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo criado por lei e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência e suporte pedagógico direto a tais atividades.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

- I. Servidor público: pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo.
- II. Cargo público: submetido ao regime jurídico administrativo de natureza



estatutária, instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei;

III. Cargo público de provimento efetivo: é espécie de cargo público provido exclusivamente por meio de concurso público exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei;

IV. Servidor contratado por tempo determinado: pessoa física selecionada por processo seletivo simplificado, vinculada à Administração por contrato temporário para atendimento de necessidade excepcional e transitória, não integrando o quadro de cargos de provimento efetivo.

V. Função gratificada de suporte pedagógico: criado em lei com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, a ser exercida exclusivamente mediante designação de caráter transitório de detentor de cargo público de provimento efetivo do quadro do magistério, desde que o seu titular atenda aos requisitos de seu exercício;

VI. Quadro de pessoal do magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo e de funções gratificadas destinadas ao exercício das atividades de docência e de suporte pedagógico direto a estas, destinadas a planejar, orientar, coordenar, avaliar, inspecionar e supervisionar o processo pedagógico, bem como participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do sistema municipal de ensino;

VII. Especialidade: corresponde a um conjunto de atribuições que, integrantes das definidas para o cargo, se constituem em um campo ou conjunto de atividades profissionais ou ocupacionais, cometido a um servidor ocupante de um dos cargos de provimento efetivo;

VIII. Classe: divisão da estrutura hierárquica, que compreende um conjunto de diferentes cargos e especialidades similares, em termos de escolaridade, complexidade e responsabilidade;

IX. Nível de capacitação: divisão da estrutura que identifica e agrupa os servidores públicos municipais de mesmo grau de capacitação e aperfeiçoamento, inseridos em determinada classe, independente do cargo e da especialidade a que estes pertençam, e contém um conjunto de padrões de vencimento;

X. Faixa de vencimentos: identificação codificada do valor da escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado cargo e/ou, especialidade;

XI. Padrão de vencimento: conjunto de símbolos que identifica a classe, nível de capacitação e faixa de vencimento atribuído ao servidor na estrutura hierárquica do cargo e/ou especialidade que ocupa;

XII. Carreira do magistério público: desenvolvimento funcional do servidor do quadro do magistério, de acordo com os requisitos e institutos jurídicos disciplinados nesta Lei Complementar;

XIII. Interstício: lapso de tempo de efetivo exercício estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite ao instituto jurídico que dele dependa;

XIV. Progressão funcional por periodicidade: passagem do servidor do quadro do magistério de seu padrão de vencimento para o imediatamente seguinte dentro do nível de



capacitação do cargo e/ou, especialidade que ocupa, após avaliação de desempenho no interstício definido, de acordo com os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

XV. Progressão funcional por titulação profissional: passagem do servidor do quadro do magistério de seu nível de capacitação para o equivalente à aquisição da nova titulação homologada na forma desta Lei Complementar, mantido o cargo e/ou, especialidade que ocupa;

XVI. Hora-aula: unidade de tempo destinada à regência de classe, caracterizada pela participação efetiva dos estudantes, realizada em sala de aula ou em ambientes pedagógicos adequados ao processo de ensino e aprendizagem. Para os fins desta Lei Complementar, a hora-aula corresponde a 60 minutos, diferindo da hora-relógio de 60 minutos.

XVII. Hora-relógio: unidade de tempo correspondente a 60 (sessenta) minutos, utilizada para fins de registro, controle e cálculo da carga horária total.

XVIII. Hora-atividade: período de tempo integrante da jornada de trabalho do professor destinado à preparação, planejamento e avaliação do trabalho pedagógico; participação em reuniões pedagógicas; formação continuada; articulação com a comunidade; e demais atividades de natureza educacional, conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola, podendo ocorrer de forma individual ou coletiva.

XIX. Jornada de trabalho docente: conjunto de horas destinadas ao exercício profissional do professor, composto por dois períodos distintos: a) horas-aula, dedicadas à regência direta com estudantes e b) horas-atividade, destinadas às demais atribuições pedagógicas previstas nesta Lei.

XX. Enquadramento: processo integrante da transição destinada à implantação da presente Lei Complementar, que posiciona o servidor dentro da nova estrutura de cargos.

XXI. Adido: docente que, após o processo de atribuição de aulas, não consegue completar sua jornada de trabalho na sua unidade escolar de lotação, tornando-se excedente e aguardando atribuição de aulas/classes restantes na própria escola ou na Secretaria de Educação, permanecendo vinculado à sua unidade original, mas sem aulas inicialmente atribuídas.

Art. 5º. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos docentes contratados por tempo determinado, para atender às necessidades de excepcional interesse público previstas na Constituição Federal, cuja forma de contratação está disciplinada por lei própria.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 6º. O exercício do magistério, fundamentado nos direitos primordiais da pessoa humana, ampara-se nos seguintes princípios norteadores:

I. Liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, mediante atendimento escolar de qualidade;

II. Crença no poder de uma educação que contemple todas as dimensões do saber e do fazer, no processo de humanização crescente e de construção da cidadania desejada;



III. Reconhecimento do valor do profissional da educação, assegurando-lhe condições dignas de trabalho, compatíveis com suas tarefas de educador, e formação continuada;

IV. Garantia da participação dos sujeitos na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;

V. Gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares;

VI. Junção de esforços e desejos comuns, expressos no princípio de parceria entre escola e comunidade;

VII. Qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais;

VIII. Escola pública, inclusiva, de qualidade, laica e para todos.

Art. 7º. O Poder Executivo de Campo Limpo Paulista promoverá a permanente valorização dos profissionais do Magistério, assegurando-lhes nos termos desta Lei Complementar:

I. Igualdade de tratamento, sem qualquer discriminação;

II. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

III. Aperfeiçoamento profissional continuado;

IV. Remuneração condigna definida de acordo com as diretrizes nacionais;

V. Atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ressalvado o disposto na Constituição Federal e nas normas legais estatutárias;

VI. Desenvolvimento funcional baseado na titulação, na aferição de conhecimentos, na avaliação de desempenho e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, nos termos desta Lei Complementar;

VII. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VIII. Liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino;

IX. Participação no processo de planejamento das atividades escolares;

X. Participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou ao sistema municipal de ensino;

XI. Condições adequadas de trabalho, compreendendo instalações físicas apropriadas; materiais técnicos e pedagógicos suficientes; acesso a tecnologias educacionais, equipamentos e Recursos Digitais de Informática (RDI); plataformas de apoio à aprendizagem; bibliotecas físicas e digitais; material didático-pedagógico atualizado; e demais instrumentos necessários ao exercício profissional, bem como assessoria pedagógica e tecnológica, de modo a promover a melhoria do desempenho, a inovação das práticas educativas e a ampliação dos conhecimentos dos profissionais do Magistério.

XII. Participação em associações de classe, cooperativas, sindicatos e conselhos relacionados à sua área de atuação;

XIII. Integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

XIV. Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.



Art. 8º. Constituem deveres do servidor do quadro do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista, além daqueles descritos no estatuto dos servidores municipais:

- I.** Zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos no art. 6º desta Lei Complementar;
- II.** Zelar pelo respeito à igualdade de direitos, quanto às diferenças socioeconômicas, de etnia, gênero, credo religioso e convicção política ou filosófica;
- III.** Respeitar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV.** Respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficiência de seu aprendizado;
- V.** Guardar sigilo profissional;
- VI.** Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da categoria;
- VII.** Providenciar que o aluno participe das atividades escolares;
- VIII.** Não discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;
- IX.** Respeitar o aluno como pessoa humana;
- X.** Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática, estimulando o espírito de solidariedade humana;
- XI.** Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- XII.** Promover o desenvolvimento integral do aluno contribuindo para a construção do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- XIII.** Assegurar a defesa dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do estatuto da criança e do adolescente, comunicando à autoridade competente os casos confirmados de maus tratos de que tenha conhecimento;
- XIV.** Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional no processo de aprendizagem;
- XV.** Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e demais atribuições dentro das suas funções e horário de trabalho, incluindo a participação em cursos instituídos para o seu aprimoramento, patrocinados pela Secretaria Municipal de Educação;
- XVI.** Tratar de forma respeitosa a comunidade escolar, considerando as diferenças;
- XVII.** Zelar pela economia do material que lhe for confiado;
- XVIII.** Participar dos órgãos colegiados do sistema municipal de ensino;
- XIX.** Sugerir providências que visem à melhoria e aperfeiçoamento do sistema municipal de ensino;
- XX.** Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, por meio do seu desempenho profissional.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres descritos no *caput* deste artigo constitui infração disciplinar a ser apurada e, quando couber, sancionada na forma do regulamento dos procedimentos disciplinares contido na legislação estatutária, aplicável aos servidores públicos municipais.



TÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL E DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 9º. O quadro de pessoal do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista é composto por:

- I. Cargos de provimento efetivo;
- II. Funções gratificadas de suporte pedagógico.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo, todos de natureza estatutária, devem ser preenchidos por profissionais legalmente habilitados e aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, e estão classificados em:

I. – Cargos permanentes de provimento efetivo, criados por lei complementar específica, a saber:

- a. Professor de Educação Básica, nas diversas especialidades e cargas horárias;
- b. Psicopedagogo;
- c. Diretor de Escola;
- d. Vice-diretor de Escola;
- e. Supervisor de Educação Infantil;
- f. Supervisor de Ensino Fundamental.

§ 2º As funções gratificadas de suporte pedagógico do magistério público municipal são disciplinadas por lei própria.

Art. 10. As atribuições, requisitos e responsabilidades cometidas aos ocupantes dos cargos permanentes do quadro de pessoal do magistério municipal, são as determinadas pelas atividades municipais de docência e magistério nas especialidades definidas na própria lei de criação de cada cargo e previsão em edital.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 11. Os cargos de natureza efetiva, serão providos por nomeação, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas do rito de admissão previstas no estatuto dos servidores públicos municipais de Campo Limpo Paulista;

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, somente serão providos na forma prevista neste Capítulo.

Art. 12. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos, na lei de criação de cada cargo, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.



Art. 13. O provimento dos cargos integrantes da carreira do magistério, será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante demanda do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e mediante estudo de impacto orçamentário-financeiro e atuarial para atender às despesas dele decorrentes, devendo constar da solicitação:

- I. denominação e vencimento do cargo;
- II. quantitativo das vagas a serem providas;
- III. prazo desejável para provimento;
- IV. justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 14. O provimento dos cargos do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. A lotação dos professores nas unidades escolares e dos demais órgãos que compõem a Secretaria Municipal de Educação será estabelecida, anualmente, por ato do Secretário Municipal de Educação, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 16. Para elaborar o plano de lotação, o Secretário Municipal de Educação poderá atender ao interesse dos servidores, respeitada a ordem de maior tempo de exercício no magistério público municipal como servidor efetivo.

Art. 17. Caberá ao diretor da unidade escolar organizar e compatibilizar horários das turmas e turnos de funcionamento, visando ao cumprimento da proposta educacional do sistema municipal de ensino, de acordo com o plano de lotação aprovado.

Art. 18. Poderá haver alteração de lotação nos seguintes casos:

- I. De ofício, diante da necessidade da Administração;
- II. A pedido do servidor.

Art. 19. As alterações de lotação a pedido do servidor somente poderão ocorrer por permuta, após o processo de atribuição anual, desde que:

- I. Estejam no efetivo exercício de seu cargo;
- II. Não se encontrem na condição de servidor readaptado, mesmo com laudo médico temporário.

Art. 20. Nenhum ato que defina o local de exercício do servidor terá o efeito de vinculação permanente deste servidor com o órgão ou unidade em que for lotado.

Art. 21. A classificação no concurso público, conjugada com o disposto no art. 21 desta Lei Complementar, será utilizada apenas para definição da primeira lotação do servidor.



Seção II

Da Remoção

Art. 22. Os docentes que pretenderem a remoção, deverão manifestar-se por requerimento escrito, cuja classificação obedecerá aos critérios utilizados para atribuição de classes e/ou, aulas, escolhendo classes e/ou, aulas por ordem de classificação.

Art. 23. Compete ao interessado na remoção providenciar a atualização de seus títulos junto à secretaria da Secretaria Municipal de Educação, para efeito de classificação, devendo fazê-lo durante o período fixado para inscrição.

Art. 24. O concurso de remoção dos profissionais do quadro do magistério deverá sempre preceder ao de ingresso para provimento dos cargos correspondentes.

§ 1º O concurso de remoção será realizado após esgotadas todas as possibilidades de fixações de sedes, dos integrantes do magistério público municipal que se encontrarem na condição de adidos.

§ 2º A fixação de sede para os profissionais do quadro do magistério sem lotação específica somente será realizada após o concurso de remoção.

Art. 25. A remoção dos integrantes do quadro do magistério público municipal processar-se-á por concurso de títulos e tempo de serviço, na forma de regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O processo de remoção será aberto apenas a servidores titulares de cargos com sede fixa.

§ 2º O servidor removido fará jus a nova inscrição somente depois de transcorrido o interstício mínimo de 1 (um) ano.

Art. 26. Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção serão regulamentados por Decreto.

Art. 27. Para efeito de desempate serão observados os seguintes critérios, pela ordem:

- I. Maior tempo de efetivo exercício no quadro do magistério público municipal anterior e posterior ao concurso público no cargo ocupado;
- II. Maior idade;
- III. Maior número de títulos;
- IV. Maior quantidade de filhos dependentes.

Art. 28. Os resultados dos concursos de remoção serão publicados ao menos 15 (quinze) dias antes de iniciado o processo de atribuição das unidades escolares, do ano em que se iniciou o processo.

Art. 29. A remoção por permuta dos servidores do quadro do magistério público municipal entre escolas da rede municipal de ensino será deferida mediante requerimento de ambos os interessados, desde que ocupem o mesmo cargo público, e após análise e aprovação da comissão de gestão do plano de carreira e referendo pelo secretário municipal de educação.

Art. 30. Não será autorizada permuta entre escolas ao servidor do quadro do



magistério público municipal que se encontrar em avaliação médica para readaptação profissional.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Formação de Docentes

Art. 31. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para os atuais ocupantes do cargo de professor de educação básica.

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 32. Fica instituída como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do quadro do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista.

Art. 33. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei Complementar, objetiva a formação continuada do servidor efetivo do quadro do magistério público municipal e seu desenvolvimento na carreira, especialmente para:

- I. Estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do sistema municipal de ensino;
- II. Possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;
- III. Propiciar a associação entre teoria e prática;
- IV. Criar condições favoráveis à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores por meio de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequadas às transformações educacionais;
- V. Criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do quadro do magistério público municipal;
- VI. possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação e pela política nacional de educação.

Art. 34. A qualificação profissional poderá ser implementada por meio de programas específicos que habilitarão o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o quadro do magistério público municipal, abrangendo as seguintes ações:

- I. Incentivo à complementação pedagógica, por meio de cursos de graduação, pós-



graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à educação e ao segmento profissional que atua;

II. Incentivo ao aprimoramento profissional por meio de cursos de mestrado e doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à educação e ao segmento profissional que atua;

III. Capacitação permanente dos servidores, por meio de cursos de atualização, que poderão ser considerados no processo de avaliação de desempenho, definido em regulamentação específica.

§ 1º Os cursos de pós-graduação referidos no inciso I deste artigo deverão ter a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na modalidade presencial ou à distância, em instituição de educação superior credenciada para esta modalidade.

§ 2º Os cursos de atualização referidos no inciso III deste artigo deverão ser validados pela comissão da secretaria municipal de educação.

§ 3º Os cursos de mestrado e doutorado serão incentivados, desde que atendam às necessidades do magistério público municipal e que sua realização se dê em universidades ou instituições reconhecidas oficialmente.

Art. 35. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I. Identificar as áreas e os servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II. Elaborar anualmente com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência em relação à elaboração da lei orçamentária anual do município, o programa anual de qualificação profissional para o quadro do magistério público de Campo Limpo Paulista;

III. Adotar as medidas necessárias para que fiquem asseguradas iguais oportunidades de qualificação a todos os servidores do magistério;

IV. Planejar a participação do servidor do quadro do magistério em atividades de qualificação profissional e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorram não causem prejuízo às atividades educacionais;

Art. 36. Os cursos de atualização e capacitação profissional objetivam o permanente aperfeiçoamento do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.

§ 1º Os cursos de atualização e capacitação serão conduzidos, sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, das seguintes formas:

I. Contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

II. Encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no município, cujo custo, quando fora do município, será suportado pela administração municipal, após análise e aprovação do impacto financeiro;

III. Realização de programas de diferentes formatos utilizando, inclusive, os recursos da educação à distância, por meio de convênios com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e não governamentais.

§ 2º Os resultados obtidos nas avaliações dos servidores do magistério nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias para seu constante



desenvolvimento, bem como para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Art. 37. Os servidores do quadro do magistério cedidos para outros órgãos ou afastados das funções de magistério, não participarão dos cursos de qualificação profissional.

Art. 38. Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação de Campo Limpo Paulista poderá realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, análise e divulgação de leis, normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, propiciando seu cumprimento e execução.

Art. 39. A equipe gestora das unidades escolares que integram o sistema municipal de ensino de Campo Limpo Paulista deverá participar das reuniões e encontros mencionados no artigo 38 desta Lei Complementar e atuar como agentes multiplicadores das informações e da divulgação dos assuntos pedagógicos, normativos, técnicos e legais, no âmbito de sua atuação.

CAPÍTULO VI DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOCENTE

Art. 40. A área de atuação docente corresponderá à seguinte classificação de atuação:

- I. Professor de Educação Infantil;
- II. Professor de Educação Básica I;
- III. Professor de Educação Básica II;
- IV. Professor da EJA e,
- V. Professor de Educação Especial,
- VI. Psicopedagogo.

CAPÍTULO VII DO CARGO DE PSICOPEDAGOGO

Art. 41. Fica inserido, no âmbito do Quadro do Magistério, o cargo de Psicopedagogo, integrante da carreira dos profissionais da educação, destinado ao desenvolvimento de ações de prevenção, identificação e intervenção nas dificuldades de aprendizagem, bem como ao apoio aos processos de desenvolvimento cognitivo, sócio emocional e pedagógico dos estudantes.

Art. 42. As atribuições do cargo de Psicopedagogo, criado pela Lei Complementar nº 463/2014, compreendem, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 615/2023:

- I. Realizar avaliações psicopedagógicas visando identificar dificuldades, transtornos ou barreiras no processo de aprendizagem;
- II. Elaborar e executar intervenções psicopedagógicas individuais ou grupais, de



acordo com as necessidades educacionais dos estudantes;

III. Acompanhar, orientar e apoiar professores, equipes pedagógicas e famílias, visando à melhoria das práticas educativas e ao desenvolvimento integral do aluno;

IV. Participar da construção, acompanhamento e avaliação de planos educacionais individualizados ou planos de desenvolvimento do aluno;

V. Atuar de forma colaborativa com os demais serviços de apoio educacional, salas de recursos e demais profissionais especializados;

VI. Desenvolver ações preventivas e formativas relacionadas à aprendizagem e às dimensões emocionais e cognitivas envolvidas no processo educativo;

VII. Registrar e sistematizar informações referentes aos atendimentos realizados, garantindo sigilo e respaldo técnico;

VIII. Atender às demandas estabelecidas pela gestão escolar e pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de sua competência.

Art. 43. A jornada de trabalho do Psicopedagogo obedecerá ao disposto na lei de criação do cargo, observando a distribuição da carga horária em:

I - 25 (vinte e cinco) horas de atendimento direto a estudantes e;

II - 05 (cinco) horas de horas de planejamento, estudo de casos, articulação com a equipe pedagógica e registro de atendimentos.

Art. 44. O cargo de Psicopedagogo integrará o quadro de vencimentos da educação do Magistério Público Municipal.

§ 1º O enquadramento inicial do Psicopedagogo dar-se-á no nível correspondente à titulação exigida para ingresso no cargo, podendo evoluir nos termos dos critérios de progressão e promoção previstos neste Plano de Carreira.

§ 2º Para fins de progressão horizontal e vertical, bem como de promoção funcional, aplicam-se ao cargo de Psicopedagogo as mesmas normas estabelecidas para os demais profissionais do Magistério Público Municipal, respeitadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Art. 45. A remuneração do Psicopedagogo obedecerá:

I. À tabela de vencimentos do magistério, conforme nível de formação;

II. Aos adicionais e gratificações previstos para os profissionais da educação, quando compatíveis com as atribuições do cargo;

III. À garantia do piso salarial nacional do magistério, quando aplicável.

Art. 46. O Psicopedagogo estará sujeito aos processos de avaliação periódica previstos no Plano de Carreira, considerando:

I. Atuação técnica e ética;

II. Registros e relatórios de atendimentos;

III. Participação em formações;

IV. Articulação com equipes escolares;

V. Contribuição para o desenvolvimento dos estudantes e melhoria da prática pedagógica.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar, por ato próprio, normas complementares referentes aos fluxos de atendimento, à organização das



demandas e aos procedimentos técnicos relativos à atuação do psicopedagogo.

CAPÍTULO VIII DOS PROJETOS ESPECIAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 48. A designação de professores para atuação em projetos especiais instituídos pela Secretaria Municipal de Educação, nos diversos níveis e etapas de ensino, em caráter extracurricular e complementar, a ser desenvolvido nas unidades escolares municipais, será efetuada pela Secretaria Municipal de Educação, sendo atribuído ao professor a título de retribuição pecuniária, o pagamento de carga suplementar de trabalho.

§ 1º A designação de professores para atuação nos projetos especiais da Secretaria de Educação observará a conveniência e oportunidade bem como os seguintes requisitos:

- I. Ser Professor concursado e estável;
- II. Estar em efetivo exercício nas unidades escolares municipais;
- III. Demonstrar interesse em trabalhar nos projetos especiais, mediante inscrição.

§ 2º Os professores de educação básica, no desenvolvimento de seus projetos especiais deverão permanecer ministrando as aulas na classe do qual seja titular, podendo complementar, com as atividades do projeto, até o limite máximo da jornada semanal de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 3º O valor da hora-aula pelo desenvolvimento dos projetos especiais será calculado e pago como carga suplementar de trabalho docente – CSTD e será computada para efeito de férias e 13º salário.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E OU AULAS

Art. 49. O processo de escolha, atribuição de classes e/ou, aulas deverá ocorrer com os docentes com sede fixa na unidade de ensino e os que sediarem por meio do concurso de remoção por títulos ou por permuta.

§ 1º Entende-se por sede fixa a unidade de ensino em que o professor estiver lotado.

§ 2º Cabe ao docente titular de cargo na unidade escolar, de acordo com sua classificação, escolher o período para atribuição de aulas, desde que haja disponibilidade.

§ 3º Cabe ao diretor da unidade escolar, de acordo com o perfil do profissional docente e o período por ele escolhido, determinar o ano e a turma a serem-lhe atribuídas aulas.

§ 4º O docente que não comparecer à escolha, pessoalmente ou se fizer representar por meio de instrumento próprio, serão atribuídas a classe, as aulas e/ou, período pelo Diretor da Escola, conforme a classificação geral da unidade de ensino.

Art. 50. Cabe ao docente especialista titular de cargo da unidade escolar, de acordo com sua classificação, escolher carga horária completa de trabalho em período integral e/ou, em período vespertino ou matutino.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar sede não disponha do número de aulas



para a jornada completa, caberá ao docente, completar a jornada em unidade disponível, de acordo com a demanda de aulas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Limpo Paulista.

Art. 51. Para efeito de escolha e atribuição de classes e/ou aulas para o ano letivo subsequente, o diretor de escola considerará automaticamente inscrito o docente que já tiver sede fixa na unidade de ensino, e aqueles que obtiveram sede fixa por concurso de remoção por títulos, sendo que o docente deverá ter prontuário contendo cópia dos documentos pessoais, diplomas, certificados, fichas de frequência referente a todos os anos de exercício na Prefeitura de Campo Limpo Paulista, bem como, os demais documentos pertinentes à sua vida funcional.

§ 1º Para verificação e contagem, o docente que possuir sede de lotação, deverá manter seu prontuário atualizado na secretaria da unidade escolar até o prazo limite a ser definido por resolução expedida pela Secretaria Municipal de Educação para verificação e contagem.

§ 2º Para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício, a apuração será feita conforme resolução específica, considerando-se o tempo corrido e descontando-se os afastamentos relativos à licença sem vencimentos, faltas injustificadas e outros estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º Os docentes serão classificados de acordo com a somatória dos seguintes fatores:

I. Quanto à situação funcional:

a. Titulares de cargos nomeados por concurso público deste Município: 10 (dez) pontos.

II. Quanto à habilitação:

a. diploma de graduação na disciplina específica do cargo: 10 (dez) pontos e

III. Quanto ao tempo de serviço, no campo de atuação da inscrição, do cargo específico e tempo de unidade, com a seguinte pontuação:

a. tempo de serviço:

1. Na função: 0,02 por dia;

2. No cargo: 0,05 por dia;

3. Tempo de serviço como titular de cargo na Unidade Escolar: 0,04 por dia, a partir do ano corrente desta Lei Complementar.

§ 1º – o item 1 e o item 2 exigirão a recontagem de todo o tempo do professor para definir nova pontuação.

§ 2º - Entende-se por tempo no cargo os dias em que o docente trabalhou como efetivo do município, a partir de concurso específico.

§ 3º - Entende-se por tempo na unidade escolar aquele prestado pelo docente em sua unidade sede, pois a troca de sede implica em reinício da contagem nesse item específico, à exceção dos docentes sem titularidade, que manterão o acúmulo de sua contagem.

IV. Quanto aos títulos:

a. Cursos de aperfeiçoamento na área de Educação a partir de 120 (cento e vinte) horas: 0,5 ponto por curso, limitado a dois certificados por ano.



1. Entende-se por curso de aperfeiçoamento aquele que visa ampliação de conhecimento em matéria ou conjunto de disciplinas, conforme Deliberação CEE nº 108, de 18 de julho de 2011, do Conselho Estadual de Educação.

b. Demais diplomas de graduação na área da Educação: 6 (seis) pontos por diploma.

c. Cursos de especialização na área da Educação, modalidade extensão universitária, com 360 (trezentos e sessenta) horas: 01 (um) ponto para cada curso, limitado a um diploma por ano.

1. Entende-se por especialização o que tem por objetivo o aprofundamento de conhecimentos em disciplinas ou área restrita do saber, conforme deliberação do Conselho Estadual de Educação 108/2011.

d. Certificados de pós-graduação lato-sensu, na área da educação: 05 (cinco) pontos para cada curso, limitado a um diploma/certificado por ano.

e. Certificados de mestrado 15 (quinze) pontos por diploma/certificado e doutorado 20 (vinte) pontos por diploma/certificado, correspondente à área da Educação.

f. Cursos ministrados e/ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desde que tenha âmbito de cobertura de toda a rede – 1 ponto por certificado.

§ 1º - Todos os diplomas deverão ser devidamente reconhecidos e registrados pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Cada certificado das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, será contado apenas uma única vez.

§ 3º - A contagem de pontos ocorrerá de forma somativa e acumulativa, em relação total de pontos adquiridos no ano em curso, não se alterando a pontuação das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, acumuladas nos anos anteriores.

§ 4º - Os docentes que concluíram Mestrado e/ou Doutorado na área da Educação em qualquer tempo, e ainda não apresentaram seu diploma e/ou certificação, poderão fazê-lo de imediato, e os docentes que já entregaram, terão a recontagem feita conforme os pontos definidos nesta lei Complementar, os quais não serão novamente computados.

§ 5º - Docentes iniciantes poderão apresentar títulos referentes aos itens a e c no limite desta lei complementar, com datas registradas em até 4 (quatro) anos passados da data final de entrega das documentações e, para as demais certificações e/ou graduações de qualquer tempo, deverão ser apresentadas no ano, limitadas às quantidades desta lei complementar.

Art. 52. Na contagem de tempo de serviço de que trata o artigo 51, serão considerados de efetivo exercício:

- I. Licença Gestante;
- II. Licença Prêmio;
- III. Licença-Nojo e Gala;
- IV. Licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- V. Doação de sangue, nos limites da lei;
- VI. Férias;
- VII. Falta abonada;



- VIII. Convocação para serviço obrigatório por Lei;
- IX. Recesso Escolar;
- X. Licença Paternidade;

Art. 53. Na contagem de tempo de serviço de que trata o artigo 51, não serão considerados de efetivo exercício:

- I. Falta Injustificada;
- II. Suspensão;
- III. Licença Saúde da Família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
- IV. Outros disciplinados no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 54. A classificação geral dos docentes será resultante da somatória dos pontos adquiridos nos termos do artigo 51, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de desempate na classificação geral dos docentes serão observados os seguintes critérios, pela ordem:

- I. maior tempo de exercício no quadro do magistério público municipal posterior ao concurso público;
- II. maior tempo de exercício no quadro do magistério público municipal anterior ao concurso público;
- III. maior idade;
- IV. maior formação acadêmica.

Art. 55. A direção da unidade de ensino deverá fixar no quadro da escola a classificação geral dos docentes da unidade escolar, no prazo estabelecido por resolução expedida pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo recurso quanto à pontuação atribuída.

§ 1º Qualquer pedido de recurso pelo docente deverá ser protocolado junto à direção da unidade de ensino, observado o prazo estabelecido na resolução expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os recursos que trata o *caput* deverão ser encaminhados pela direção da unidade de ensino, para a Secretaria Municipal de Educação, no prazo estabelecido na resolução de que trata o *caput*.

Art. 56. As classes e aulas a serem oferecidas aos docentes para o processo de atribuição serão aquelas que constam no quadro da demanda da unidade de ensino para o ano letivo vindouro e, serão criadas até o final do mês de setembro do ano vigente.

§ 1º A escolha e a atribuição de classes e/ou, aulas ocorrerão na primeira semana do mês de dezembro, sendo que a direção da unidade de ensino enviará cópia da ata de escolha e atribuição à Secretaria Municipal de Educação, no dia útil subsequente.

§ 2º A escolha e a atribuição de classes e/ou, aulas para o ano letivo subsequente, serão coordenadas pelo diretor da unidade de ensino, respeitada a classificação geral dos docentes sediados naquela unidade escolar.

§ 3º A atribuição terá início pelas classes de 1º ano, que serão oferecidas prioritariamente às professoras migradas da Educação Infantil para o Ensino Fundamental



I, anos iniciais, de que trata a Lei Complementar nº 355, de 22 de janeiro de 2009, que serão classificadas em lista específica, assegurando-lhes o direito de escolha e atribuição.

§ 4º Na impossibilidade de atribuição de jornada completa de trabalho ao docente na sua sede de ensino, a Secretaria Municipal de Educação realizará atribuição complementar, que respeitará as regras de classificação, previstas nesta Lei Complementar.

Art. 57. Considerar-se-á na condição de adido, o titular de cargo de provimento efetivo de professor de educação básica, em suas diversas especialidades, que decorridas todas as fases do processo de atribuição docente, não restar classes e/ou, aulas livres a serem atribuídas.

§ 1º O docente na condição de adido ficará, inicialmente, à disposição da unidade escolar de sua lotação e, não havendo necessidade de atuação na referida unidade, a Secretaria Municipal de Educação deverá designá-lo para outra unidade territorialmente próxima, para fins de substituições docentes e/ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecida sua habilitação e respeitando sua classificação.

§ 2º Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do docente adido, de exercer as atividades para os quais for regularmente designado pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III DAS JORNADAS E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS JORNADAS DE TRABALHO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 58. Os ocupantes dos cargos do quadro do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista, integrantes da carreira prevista nesta Lei, serão remunerados como mensalistas e ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho, cujas cargas horárias semanais serão multiplicadas por cinco semanas para fins de cálculo da remuneração mensal, dentro de suas respectivas jornadas.

Art. 59. Entende-se por jornada de trabalho docente, o conjunto de Horas de Trabalho Pedagógico com Aluno-HTPA, Atividade de Trabalho Pedagógico Coletivo-ATPC e Atividades de Trabalho Pedagógico em Local de livre escolha-ATPL.

§ 1º Do total das horas trabalhadas pelos docentes, 1/3 (um terço) será destinado a estudo, planejamento e avaliação do trabalho pedagógico em dias e horários a serem definidos pela unidade escolar juntamente com a Secretaria Municipal de Educação de Campo Limpo Paulista.

§ 2º A hora de trabalho docente terá duração de no máximo 60 (sessenta) minutos.

§ 3º O docente em processo de readaptação e/ou, readaptado deverá cumprir as horas referentes ao 1/3 (um terço) da jornada de trabalho atribuída, da mesma forma que o



professor em efetivo exercício em sala de aula.

§ 4º Regulamentação editada pela Secretaria Municipal de Educação deverá disciplinar, para cada cargo e especialidade docente e suas respectivas jornadas, a distribuição do HTPA, das ATPC e das ATPL.

§ 5º As ATPC ocorrerão de forma presencial, remota ou híbrida, em modalidade síncrona ou assíncrona, conforme regulamentação específica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º No caso das ATPL, sem interação direta com estudantes, o docente poderá ser convocado e colocado à disposição da Secretaria Municipal de Educação nas hipóteses previstas na Resolução SME nº 7/2021, ou norma que vier a substituí-la, devendo a convocação respeitar a natureza das atividades previstas para a jornada docente.

§ 7º As ATPC terão carga horária de 3 (três) horas semanais, realizadas em local definido pela Secretaria Municipal de Educação, podendo, quando necessário, ocorrer em formato remoto.

Art. 60. No acúmulo de cargos públicos deverá ser observada a compatibilidade de horário para o exercício dos cargos, ficando a cargo do setor responsável pela gestão de pessoas conferir se o acúmulo está correto.

Seção II

Da Substituição Esporádica e Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art. 61. As atividades de substituição docente poderão ocorrer sob duas formas distintas, conforme a duração e a natureza da substituição:

- I- substituição esporádica;
- II- Carga Suplementar de Trabalho Docente – CSTD.

§ 1º Considera-se substituição esporádica aquela realizada por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias consecutivos ou interpolados, que não altera a jornada semanal do docente, sendo remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora-aula da classe e jornada do professor substituto, incidindo proporcionalmente férias e demais direitos legais.

§ 2º Configura-se Carga Suplementar de Trabalho Docente – CSTD a substituição realizada por período igual ou superior a 16 (dezesseis) dias consecutivos, na mesma classe ou turma, caracterizando ampliação temporária da jornada semanal de trabalho do docente.

§ 3º A Carga Suplementar de Trabalho Docente – CSTD deverá assegurar ao docente:

I. O pagamento proporcional ao vencimento base, correspondente ao total de horas da jornada suplementar, calculado com base no equivalente mensal de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, terá reflexo enquanto durar referida obrigação, e será pela média do exercício, no cálculo das férias e do 13º salário do docente e demais incidências legais;

II. A garantia da organização da jornada, respeitando-se o limite máximo de 2/3



(dois terços) da carga semanal para interação direta com estudantes e **1/3 (um terço)** para atividades de planejamento, correções, estudos e demais atribuições pedagógicas.

§ 4º A CSTD caracteriza ampliação temporária da jornada e será interrompida quando cessar a substituição, retornando o docente à sua carga horária original.

§ 5º A concessão da carga suplementar será deferida pela Secretaria Municipal de Educação, mediante avaliação do docente, considerando os critérios de assiduidade, produtividade e qualidade do trabalho nos dois períodos, devendo a Secretaria Municipal de Educação disponibilizar modelo padronizado de relatório para utilização por todos os docentes da rede.

§ 6º O docente que desistir da carga suplementar após sua atribuição ficará impedido de pleitear nova CSTD no ano subsequente.

§ 7º Para fins de CSTD, não será permitida troca ou alteração de sala, turma ou carga suplementar já atribuída, independentemente da justificativa apresentada.

§ 8º A carga suplementar de trabalho docente – CSTD não se incorpora ao vencimento do profissional do magistério.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E ADICIONAIS

Seção I

Do Vencimento, da Remuneração e dos Adicionais do Magistério

Art. 62. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício dos cargos de magistério e, de suporte pedagógico, com valor fixado no anexo desta Lei complementar, proporcional à jornada de trabalho exercida, e não inferior ao piso salarial nacional do magistério, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo e garantia dos demais direitos estatutários, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, nos termos da Constituição Federal.

Art. 63. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, permanentes e temporárias, respeitado o que estabelece a Constituição Federal.

Art. 64. O vencimento base dos servidores públicos do quadro do magistério somente poderá ser fixado ou alterado por lei, assegurada a revisão geral anual, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 65. O vencimento base do servidor do quadro do magistério público municipal de Campo Limpo Paulista acompanhará a política nacional de remuneração do magistério e é irredutível, ressalvado o disposto na Constituição Federal, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a previsão orçamentária local.

Art. 66. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério observará a tabela anexa.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo fará publicar, anualmente, as tabelas de vencimentos dos cargos do quadro de pessoal do magistério público municipal.



Art. 67. Fica garantido aos profissionais do magistério o dissídio anual, respeitando a data base, assegurando-se a revisão geral e o reajuste salarial obrigatório, a ser realizado anualmente, com base nos índices oficiais de inflação e nas demandas da categoria, visando à manutenção do poder aquisitivo e à valorização da carreira.

§1º O reajuste de que trata este artigo será aplicado sobre o vencimento base com os devidos reflexos.

§2º A revisão anual não impede a concessão de outros reajustes ou adequações remuneratórias decorrentes de planos de carreira, progressões ou políticas específicas de valorização do magistério, desde que haja previsão legal e orçamentária.

§3º O reajuste será implementado independentemente de requerimento dos servidores.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA FREQUÊNCIA

Art. 68. As faltas ao trabalho, salvo por motivo legal ou doença comprovada, serão descontadas do vencimento do servidor proporcionalmente ao período de ausência.

§ 1º O servidor perderá:

- I. a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

§ 2º Somente serão autorizados abonos de atrasos e saídas antecipadas desde que justificados e autorizados pela chefia imediata.

TÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR PERIODICIDADE

Art. 69. Progressão funcional por periodicidade é a passagem do servidor do quadro do magistério da sua faixa de vencimento para outra imediatamente seguinte, dentro do nível da capacitação do cargo e/ou, especialidade que ocupa, de acordo com a tabela de evolução salarial constante em anexo desta Lei Complementar.

Art. 70. Para fazer jus à progressão funcional por periodicidade o servidor do quadro do magistério deverá, cumulativamente:

- I. ter cumprido o estágio probatório e adquirido estabilidade na forma do estatuto dos servidores municipais;
- II. cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício em funções do quadro do magistério entre uma progressão funcional e outra;
- III. não ter sofrido sanção disciplinar administrativa, conforme estabelecido no regime geral dos servidores.
- IV. obter, na média do resultado das 03 (três) últimas avaliações de desempenho,



aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos às competências do cargo.

Art. 71. Não serão considerados como efetivo exercício para efeito de progressão, a falta injustificada, a licença sem vencimentos e a licença para tratamento de pessoa da família, exceto quando tratar-se de menores de idade e maiores de 65 anos até o limite de 15 (quinze) dias dentro do interstício em questão, devendo a contagem de tempo para a progressão recomeçar com o retorno do servidor às suas atividades.

Parágrafo único. Nos casos de afastamento, ininterruptos ou não, por motivo de licença para tratamento de saúde, por período superior a 15 (quinze) dias, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor a fim de completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 72. O servidor somente poderá concorrer à progressão funcional por periodicidade se estiver no efetivo exercício dos cargos do quadro do magistério de Campo Limpo Paulista.

Parágrafo único. O servidor do quadro de pessoal do magistério de Campo Limpo Paulista afastado das suas funções regulamentares, não poderá concorrer à progressão funcional.

Art. 73. O Secretário Municipal de Educação encaminhará à secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal uma estimativa do quantitativo de progressões funcionais dos servidores do magistério pelo menos, 3 (três) meses antes do período da elaboração da lei orçamentária anual, a fim de que os recursos necessários à aplicação do instituto das progressões sejam assegurados no instrumento legal próprio.

Parágrafo único. A definição acerca dos limites orçamentários para a concessão das progressões funcionais por periodicidade, será comunicada à Secretaria Municipal de Educação após a sanção da lei orçamentária anual, visando à aplicação destas, obedecida a ordem decrescente de nota, nos casos que não houver recursos para toda a demanda.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO

Art. 74. A progressão funcional por titulação implica mudança de nível de capacitação em razão da titulação excedente ao requisito de ingresso, atendidos os requisitos instituídos por esta norma, e os pressupostos e cargas horárias contidas no anexo desta Lei complementar.

Art. 75. Está habilitado à progressão funcional por titulação o servidor do quadro do magistério que, cumulativamente:

I. tiver adquirido estabilidade no cargo de provimento efetivo;

II. não tiver contra si, nos 12 (doze) meses antecedentes à análise do pedido, decisão administrativa e/ou sentença judicial transitada em julgado, com imposição de sanção disciplinar de qualquer natureza; e,

III. não esteja afastado das suas funções regulamentares.

Parágrafo único. É vedada a concessão de progressão por titulação no mesmo



exercício em que for aplicada ao servidor a progressão por periodicidade.

Art. 76. Haverá progressão por titulação após cumpridas as exigências previstas no art. 75 supra e sempre que o profissional do magistério adquirir título correspondente a outro nível de capacitação, da mesma classe, no âmbito do cargo e especialidade a que pertence, compatível com o anexo desta Lei Complementar.

§ 1º A análise dos títulos para a concessão da progressão por titulação, para o servidor do quadro do magistério público municipal integrante das classes constantes na tabela anexa a esta Lei Complementar, deverá observar os seguintes requisitos:

I. o título de curso de pós-graduação *lato sensu* com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, em área estritamente ligada à educação, não poderá ter sido usado para atender requisito para sua admissão no cargo e poderá ser homologado pela Secretaria Municipal de Educação para efeito de evolução funcional, desde que se seja formalmente analisado quanto à sua idoneidade;

II. o título de curso de mestrado e de mestre, em área estritamente ligada à educação, não poderá ter sido usado para atender requisito para sua admissão no cargo e poderá ser homologado pela Secretaria Municipal de Educação para efeito de evolução funcional, desde que se seja formalmente analisado quanto à sua idoneidade;

III. o título de curso de doutorado e de doutor, em área estritamente ligada à educação, não poderá ter sido usado para atender requisito para sua admissão no cargo e poderá ser homologado pela Secretaria Municipal de Educação para efeito de evolução funcional, desde que se seja formalmente analisado quanto à sua idoneidade

IV. o título de curso de pós-doutorado e pós doutor em área estritamente ligada à educação, não poderá ter sido usado para atender requisito para sua admissão no cargo e poderá ser homologado pela Secretaria Municipal de Educação para efeito de evolução funcional, desde que se seja formalmente analisado quanto à sua idoneidade;

§ 2º As mudanças de nível a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo não permitem a atuação do servidor do quadro do magistério público municipal em área diferente daquela para a qual tiver sido alocado, no procedimento de atribuição ou remoção, disciplinados nesta Lei.

§ 3º Cada título, para ser validado para fins de progressão por titulação, pelo órgão responsável pela análise de títulos da Secretaria Municipal de Educação, pressupõe curso com carga horária mínima, compatibilidade com o cargo e com a especialidade em que o servidor atua, e avaliação de mérito no curso, compatível com a regulamentação da validação que deve ser objeto de resolução institucional.

Art. 77. O processo de avaliação dos títulos dar-se-á no primeiro quadrimestre de cada ano.

Art. 78. O servidor integrante do quadro do magistério, ao progredir por titulação ocupará, no novo nível de capacitação, faixa de vencimento na mesma posição relativa que ocupava anteriormente, considerando-se posição relativa, a distância da faixa de vencimento, em relação à primeira e à última da escala, no respectivo nível de capacitação.

§ 1º Para efeito de progressão por titulação, serão considerados ao longo da



carreira apenas um curso de graduação, um curso de especialização, um curso de mestrado, um curso de doutorado e um título de pós-doutorado.

§ 2º Quando concedida, a progressão por titulação será devida desde a data da concessão formal, que ocorre após o regular procedimento de análise e homologação disciplinada nesta Lei Complementar.

Art. 79. O servidor do quadro de pessoal do magistério de Campo Limpo Paulista afastado das suas funções regulamentares não poderá concorrer à progressão funcional, podendo, entretanto, quando de seu retorno ao efetivo exercício, apresentar título para efeito da progressão funcional por titulação, considerando o disposto neste Capítulo, não sendo devido, entretanto, efeito financeiro retroativo, caso o título tenha sido obtido durante o período de afastamento.

Art. 80. Após o término do estágio probatório o servidor do quadro do magistério que tiver adquirido a estabilidade poderá concorrer à progressão funcional por titulação, considerando o disposto neste Capítulo, não sendo devido, entretanto, efeito financeiro retroativo.

Art. 81. O detalhamento do procedimento de análise de títulos e concessão da progressão funcional por titulação será definido em regulamentação específica a ser editada por Decreto Municipal.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 82. O secretário municipal de educação, em articulação com os servidores do quadro do magistério público municipal e com a comunidade escolar, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal.

Parágrafo único. Na avaliação do ensino público municipal deverão ser considerados, entre outros, aspectos como:

- I. cumprimento integral do calendário escolar;
- II. índice de assiduidade de professores;
- III. índice de assiduidade dos alunos;
- IV. taxa de evasão escolar;
- V. o desempenho dos alunos por meio da taxa média de aprovação no ensino fundamental e os resultados obtidos pelas unidades escolares nos sistemas de avaliações externos promovidos pelos governos federal, estadual e/ou, municipal;
- VI. elevação da taxa de alfabetização e do processo de ensino aprendizagem no primeiro ciclo escolar do Ensino Fundamental;
- VII. índice de professores com especialização universitária;
- VIII. índice de atendimento à população em idade escolar sob responsabilidade do município.

Art. 83. Caberá à Secretaria Municipal de Educação de Campo Limpo Paulista, por meio de Decreto do Executivo, estabelecer os critérios para avaliação do ensino público municipal.



TÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS, DA SUBSTITUIÇÃO E DA READAPTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 84. Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias no mês de janeiro.

§ 1º Além das férias regulamentares do mês de janeiro, os docentes em exercício poderão ser dispensados do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos meses de julho e dezembro, de acordo com calendário escolar a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo nos vencimentos.

§ 2º Recesso escolar é o período constante no calendário escolar, consecutivo ou não, de caráter facultativo, por competência e definição da Secretaria Municipal de Educação, passível de eventual convocação no período, para atividade de serviço do servidor do quadro do magistério.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 85. O afastamento do servidor do quadro do magistério de seu cargo poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas no estatuto dos servidores públicos do município de Campo Limpo Paulista, nos seguintes casos:

- I. para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, a fim de desenvolver projetos específicos da área educacional;
- II. para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes a área ligada à educação, com a devida compensação dos dias letivos em que estiver ausente;
- III. para ministrar cursos que atendam à programação do sistema municipal de educação;
- IV. para frequentar cursos de atualização de mestrado, doutorado ou pós-doutorado na área da educação.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e IV, dependem de solicitação escrita e fundamentada, a ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, que será submetida a apreciação de Comissão a ser instituída para análise dos pedidos de que trata este artigo.

§ 2º Será instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, uma comissão específica responsável por analisar, de forma imparcial, todos os pedidos de afastamento para cursos, eventos formativos e demais licenças de estudo, avaliando a pertinência, relevância e impacto pedagógico de cada solicitação.



§ 3º A concessão de dispensa do ATPC para participação em atividades de formação ficará igualmente sujeita à análise da comissão referida no parágrafo anterior, considerando que o período de ATPC tem finalidade formativa, cabendo a este colegiado deliberar, caso a caso, sobre a possibilidade de liberação.

§ 4º O afastamento para cursar mestrado, doutorado ou pós-doutorado até o limite de 02 (dois) anos, só será permitido ao servidor do magistério efetivo e estável que:

I – Esteja no efetivo exercício do cargo;

II – Não tenha tido afastamento superior a 90 (noventa) dias nos 02 (dois) últimos anos, ressalvada a licença maternidade;

III – Tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no quadro do magistério público municipal.

IV – Tenha obtido resultado superior a 70% (setenta por cento) na sua última avaliação de desempenho.

§ 5º O servidor enviará requerimento fundamentado, juntando o projeto de estudo apresentado à Instituição e o resultado de aprovação no processo seletivo, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do início do curso, para que seja apreciado pela Comissão a ser instituída para análise dos pedidos de que trata este artigo.

§ 6º O curso de mestrado, doutorado ou pós-doutorado deverá ter estreita relação com o nível e área de atuação do servidor, no modo presencial ou semipresencial, e ser autorizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, do Ministério da Educação, e ter no mínimo avaliação 3 (três), de acordo com o critério dessa entidade.

Art. 86. Aprovado o afastamento, o servidor deverá assumir compromisso expresso, perante o governo municipal, de observância às exigências previstas nesta Lei Complementar e informar sua situação no curso ao final de cada período letivo.

§ 1º Será assegurada ao servidor, quando do retorno, vaga na unidade de ensino ou unidade técnica de origem.

§ 2º O servidor deverá apresentar, quando do retorno às atividades, documento de conclusão do curso e só poderá requerer exoneração ou licença para trato de interesse particular depois de decorridos 05 (cinco) anos do seu retorno.

§ 3º O descumprimento da obrigação de permanência prevista no § 2º deste artigo implicará restituição aos cofres públicos municipais dos vencimentos pagos durante o período de afastamento, bem como os vencimentos pagos a servidor substituto, acrescidos de correção monetária.

§ 4º No caso de não conclusão do curso ou de pedido de exoneração durante seu decorrer, o servidor deverá restituir integralmente aos cofres públicos os vencimentos pagos no período de afastamento, bem como os valores referentes aos vencimentos do servidor substituto, acrescidos de correção monetária, exceto nos casos comprovados, de doença, acidente, licença médica ou outros motivos de saúde, comprovados por documentação oficial e atestados emitidos por profissional habilitado.

Art. 87. Caberá ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, autorizar de forma expressa o afastamento de servidores para frequentar cursos



de mestrado, doutorado ou pós-doutorado respeitado o limite máximo de afastamento de 5% (cinco por cento) do quadro do magistério a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O afastamento do servidor do quadro do magistério para frequentar cursos, na forma prevista nesta Lei Complementar, somente será autorizado quando de real interesse para o ensino municipal, ficando-lhe assegurados o vencimento, os direitos e as demais vantagens permanentes.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 88. A substituição de servidores efetivos do quadro de pessoal do magistério público de Campo Limpo Paulista, durante seus impedimentos legais e temporários, poderá ser exercida por servidor do referido quadro com a devida habilitação, pelo período necessário, nos termos do artigo 63 desta Lei Complementar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação implantará os procedimentos necessários para que não faltem professores em sala de aula.

§ 2º A direção da unidade escolar onde ocorrer a substituição deverá atestar o número de horas adicionais eventualmente trabalhadas pelo docente substituto.

§ 3º É de responsabilidade prioritária do diretor a identificação e designação do profissional que realizará a substituição, sendo que a indicação de possíveis substitutos pelo docente será admitida, porém caberá exclusivamente à direção a decisão final e a formalização da substituição.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 89. Havendo excepcional interesse público e, na inexistência de servidores do quadro de pessoal do magistério público municipal com condições de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista poderá contratar pessoal por tempo determinado, na forma de lei municipal específica, de acordo com a Constituição Federal.

§ 1º A substituição de que trata o *caput* deste artigo será por período determinado e não deverá ultrapassar o ano letivo, salvo nos casos em que se aplica a estabilidade provisória prevista na Constituição Federal.

§ 2º Aos profissionais contratados por tempo determinado não se aplicam as normas de carreira, nem aproveitam eles os direitos e vantagens concedidos aos servidores efetivos, entretanto, seu pacto laboral será administrativo e não celetista.

§ 3º A substituição remunerada ocorrerá também nos casos de impedimentos legais e temporários, definidos nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Limpo Paulista.



TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PERMANENTES

Art. 90. No caso de alteração do currículo escolar que implique supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante do cargo de professor de educação básica ficará em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 91. Caberá ao diretor da unidade escolar, na ocorrência de descumprimento das atribuições e responsabilidades pelos servidores de sua unidade de trabalho, registrar em livro próprio a ocorrência, cientificar o profissional e encaminhar para a área responsável para adoção de providências, na forma do regime disciplinar municipal.

Parágrafo único. Caso o servidor se recuse a assinar a ocorrência da qual foi cientificado, cumpre ao diretor da unidade colher assinatura de dois profissionais da unidade que atestem a recusa.

CAPÍTULO IV

DA REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DAS FORMAS DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 92. A evolução na carreira dos profissionais do magistério que a integram serão implantadas na forma do anexo desta Lei Complementar.

§ 1º A administração municipal deverá editar os atos e resoluções capazes de suportar a análise de títulos e as outras rotinas necessárias ao regular funcionamento dos programas de capacitação e avaliação de desempenho, bem como à implantação do sistema de progressões funcionais.

§ 2º A evolução de que trata o caput, incidirá sobre o valor do vencimento-base do nível em que se encontra o servidor do quadro do magistério, sem prejuízo das demais vantagens pecuniárias previstas na Lei Municipal n. 344, de 30 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista).

§ 3º A comprovação do tempo de exercício no cargo será feita por meio de certidão expedida pelo departamento de Gestão de Pessoas, aproveitando-se o período já laborado pelo servidor do quadro do magistério para adequação do nível.

Seção II

Da Implantação da Progressão por Titulação



Art. 93. A Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista deverá tornar público os procedimentos de solicitação da averbação e validação dos títulos bem como os prazos de solicitação para o primeiro momento da progressão por titulação.

§ 1º Aberto prazo de solicitação, o servidor deverá informar a existência de títulos de cursos de capacitação, treinamento, pós-graduação ou equivalentes, averbados, ou apresentá-los para juntada ao prontuário funcional e ato contínuo submeter a análise e averbação.

§ 2º A análise dos títulos a que se refere o *caput* deste artigo seguirá as fases previstas nesta Lei Complementar e os efeitos financeiros das concessões passarão a viger após a definição dos recursos necessários ao primeiro lote de concessões e o respectivo impacto financeiro, o qual se iniciará a partir do ano de 2027.

§ 3º Concluído o primeiro momento de aplicação da progressão por titulação, passar-se-á a adotar as regras e prazos contidos nos dispositivos permanentes desta Lei Complementar para o referido instituto, observada a regulamentação que as detalha.

Art. 94. Visando à adequada qualidade do cadastro de capacitação e titulação dos servidores de carreira a Secretaria Municipal de Educação deverá requerer da unidade de lotação do servidor a documentação funcional acerca da averbação de cursos de capacitação, treinamento, pós-graduação ou equivalentes, concluídos e certificados até a data de início da vigência da presente Lei Complementar, e verificar dentre os títulos averbados nos assentamentos funcionais, quais deles se adaptam aos critérios estabelecidos nestas carreiras, para ocupação dos níveis de capacitação da tabela de evolução.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá valer-se do apoio das secretarias e órgãos especializados da administração municipal para verificação de autenticidade e compatibilidade dos títulos averbados, os quais serão computados apenas uma vez.

Seção III

Da Implantação da Progressão por Periodicidade

Art. 95. A Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista deverá definir e dar início a implantação da progressão por periodicidade, a partir do levantamento do tempo de efetivo exercício do servidor, que deve ser providenciado pelo departamento de gestão de pessoas.

Art. 96. Após o enquadramento inicial, a primeira concessão da progressão por periodicidade se dará conforme anexo desta Lei Complementar, o qual se iniciará a partir do ano de 2027.

CAPÍTULO V

Subseção I

Das Fases de Enquadramento e seus Prazos



Art. 97. O enquadramento na carreira do magistério público municipal de Campo Limpo Pau- lista, será realizado em três fases, a saber:

I. fase I, contendo:

- a. enquadramento na classe;
- b. enquadramento preliminar no nível de capacitação;
- c. enquadramento preliminar na primeira faixa de vencimento do nível de capacitação.

II. fase II, contendo:

- a. homologação do tempo de exercício do servidor;
- b. ratificação ou retificação do enquadramento preliminar na faixa de vencimento, em razão do efetivo exercício.

III. fase III, contendo:

- a. homologação da análise dos títulos apresentados para efeito de enquadramento;
- b. enquadramento definitivo na classe e no nível de capacitação;
- c. enquadramento definitivo na faixa de vencimento
- d. homologação final do enquadramento;

§ 1º Os prazos de duração dos trabalhos da primeira fase de enquadramento são assim distribuídos:

I. prazo de entrega do demonstrativo de enquadramento da primeira fase pela secretaria responsável pela gestão de pessoal, até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da publicação da Portaria que designar a comissão de análise de títulos;

II. prazo de apresentação de recursos ao demonstrativo do enquadramento, 15 (quinze) dias corridos, contados da data do seu recebimento pelo servidor;

III. prazo máximo de resposta aos recursos previstos no inciso II, 15 (quinze) dias corridos, contados da apresentação formal do recurso;

IV. prazo para o enquadramento previsto no inciso I, do *caput* deste artigo será de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data final do inciso III;

V. prazo de apresentação de recursos ao enquadramento da primeira fase, 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do ato de enquadramento;

VI. prazo máximo de resposta aos recursos previstos no inciso V, 15 (quinze) dias corridos, contados da apresentação formal do recurso;

§ 2º A segunda fase de enquadramento, iniciará no dia útil subsequente à publicação da conclusão da primeira fase, com prazos de duração dos trabalhos assim distribuídos:

I. 15 (quinze) dias corridos após o termo inicial definido neste parágrafo;

II. prazo de apresentação de recursos à segunda fase de enquadramento, 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do ato de enquadramento da segunda fase;

III. prazo máximo de resposta aos recursos previstos no inciso II, 15 (quinze) dias corridos, contados da apresentação formal do recurso.

§ 3º A terceira fase de enquadramento, iniciará no dia útil subsequente à publicação da conclusão da segunda fase, com prazos de duração dos trabalhos assim distribuídos:

I. 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data de conclusão da segunda fase



do enquadramento, considerando o resultado da análise de títulos

II. prazo de apresentação de recursos à segunda fase enquadramento, 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do ato de enquadramento da terceira fase;

III. prazo máximo de resposta aos recursos previstos no inciso II, 15 (quinze) dias corridos, contados da apresentação formal do recurso;

§ 4º Os efeitos financeiros da terceira fase de enquadramento dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da formalização do ato de enquadramento nesta fase.

§ 5º Os prazos a que alude o artigo 97 desta Lei Complementar serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 98. A verificação de veracidade, a idoneidade, a análise de correlação e a averbação de títulos para os efeitos de enquadramento deverá ser realizada pela da Secretaria Municipal de Educação, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. Os vencimentos estabelecidos no anexo desta Lei serão devidos exclusivamente aos:

I. servidores do quadro de pessoal do magistério público de Campo Limpo a partir e na forma dos atos de enquadramento referidos nesta Lei Complementar;

II. servidores que vierem a ser admitidos para o quadro de pessoal do magistério público de Campo Limpo Paulista após a vigência desta Lei Complementar.

Art. 100. São partes integrantes da presente Lei Complementar os anexos que a acompanham.

Art. 101. As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 102. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros aplicáveis a partir do ano de 2027.

Art. 103. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 231 de 08 de janeiro de 2004.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 3.210

Dispõe sobre o Cadastro de Farmácias privadas para o Fornecimento de Medicamentos, no âmbito do Município Campo Limpo Paulista.

Art. 1º Fica previsto no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista a instituição do Programa de Farmácias Credenciadas, com objetivo de cadastro de farmácias e drogarias privadas municipais para o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais à população, conforme lista definida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O Programa tem como fundamento garantir a dispensação de medicamentos da REMUME por farmácias privadas credenciadas, em caráter suplementar, nos casos de indisponibilidade nas unidades de saúde municipais, não substituindo a obrigação do Poder Público de manter regularmente abastecidas as unidades de saúde.

Art. 2º O cadastro das farmácias municipais deverá observar os seguintes critérios:

I - Para efeito de cadastro, as unidades deverão apresentar:

- a) prova de constituição legal como entidade de saúde municipal;
- b) nomeação de um responsável técnico farmacêutico, devidamente inscrito na respetiva Ordem;
- c) plano de funcionamento que inclua normas de armazenamento, controle de estoque e dispensação de medicamentos;
- d) licença sanitária de drogaria na Vigilância Sanitária;
- f) certidão de regularidade do Conselho de Farmácia;
- g) preço máximo a ser praticado conforme tabela municipal referenciada

II - O município poderá solicitar documentação adicional, caso necessário.

III - Estar vinculadas a unidades de saúde públicas ou conveniadas ao município;

IV - Garantir a disponibilidade de medicamentos básicos e de uso contínuo, conforme demanda local;

V - Atender às normas sanitárias e de controle de qualidade estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º As farmácias inscritas ficam sujeitas às seguintes obrigações:
I - Cumprir as normas regulamentares de armazenamento, distribuição e fornecimento de medicamentos;

II - Garantir a presença permanente de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento;

III - Assegurar os registos atualizados de entrada, saída e estoque de medicamentos;

IV - Submeter relatórios trimestrais à autoridade municipal de saúde;

Art. 4º O fornecimento de medicamentos será realizado mediante apresentação de receita médica válida, emitida por profissional habilitado, documento de identificação do paciente e comprovante de residência no município.

§ 1º - A receita deve conter o nome do princípio ativo pertencente à relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENOME).

§2º - Consideram-se válidas as receitas nos seguintes prazos:

I - até 30 dias, contados da emissão, para receitas simples;



II - até 10 dias, contados da emissão, para receitas antimicrobianas;
III - até 30 dias, contados da emissão, para receitas de controle especial;

Art. 5º O Município de Campo Limpo Paulista poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para ampliar o acesso aos medicamentos, desde que respeitadas as legislações vigentes.

Art. 6º A regulamentação do procedimento operacional do Programa, o credenciamento das farmácias e drogarias e demais diretrizes de implantação e transparência da Execução, se darão em regulamentação própria.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa tem como objetivo regulamentar o cadastro, funcionamento e autorização de farmácias municipais destinadas ao fornecimento de medicamentos à população. A criação deste mecanismo visa garantir maior eficiência na distribuição de medicamentos, promover o acesso equitativo aos serviços de saúde e reforçar a gestão pública dos recursos farmacêuticos, em conformidade com as normas nacionais de saúde pública.

O projeto respeita integralmente os protocolos clínicos do SUS, restringindo a dispensação aos medicamentos listados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e condicionando-a à disponibilidade de estoque da farmácia municipal. A medida não implica em aumento de despesas nem na criação de novas obrigações estruturais para o Executivo, sendo considerada uma ação de racionalização administrativa e fortalecimento do direito fundamental à saúde.

“Nosso objetivo é suprimir barreiras desnecessárias e assegurar ao cidadão campolimpense aquilo que já lhe é garantido: o acesso a medicamentos essenciais. Trata-se de um passo em direção à eficiência, à equidade e à dignidade na prestação do serviço público de saúde”, autorizando a farmácia pública municipal a fornecer medicamentos mediante apresentação de receitas médicas emitidas por profissionais da rede privada, não vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), afirmou o Vereador Adriano Benedetti ao protocolar o projeto.

A proposta busca eliminar entraves burocráticos que, até então, dificultavam o acesso de pacientes a tratamentos já disponibilizados pelo poder público. Pelo texto, passam a ser aceitas prescrições feitas por médicos de clínicas particulares, profissionais conveniados a planos de saúde e especialistas de outro município, desde que o paciente comprove residência fixa em Campo Limpo Paulista e esteja regularmente cadastrado no Cartão SUS local.

Base constitucional e respaldo jurídico

A justificativa do projeto reforça que a saúde é um direito constitucional assegurado a todos, sendo dever do Estado e do Município garantir acesso universal e igualitário à assistência terapêutica. A proposta também se ampara em decisões judiciais recentes que reconhecem



a legalidade de iniciativas semelhantes, conferindo segurança jurídica à medida e alinhando-a às boas práticas de gestão pública.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2025.

ADRIANO BENEDETTI
Vereador



PROJETO DE LEI N° 3.211

Dispõe sobre a isenção tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários de imóveis residenciais afetados pelo mal serviço público prestado no âmbito de Campo Limpo Paulista.

Art. 1º Esta Lei estabelece a isenção tributária do IPTU a todos os moradores que são afetados diariamente com a ausência de serviços e infraestrutura básica na porta de suas residências por falta de prestação de serviços da prefeitura municipal;

Parágrafo Único: Os serviços e infraestrutura básica de que tratam o *caput* são:
I - Malha Asfáltica em boas condições de uso. Se configura como malha asfáltica em boa condição de uso, aquela em que não há obice ao transito de veículos e pedestres em relação a ocorrência de buracos e depressões na porta da residência ou no seu quarteirão; causados por desgastes naturais, por obras de escoamento pluviais não finalizadas, por falta de escoamento de águas pluviais, bem como os causados por obras de asfaltamento e/ou revitalização e recapeamento não finalizadas, e até mesmo por obras iniciadas por empresas de distribuição de água e saneamento.

II - Iluminação Pública na porta de sua residência ou em seu quarteirão.

Art. 2º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais localizados no Município de Campo Limpo Paulista-SP, que comprovadamente enfrentem dificuldades de acesso às suas residências:

I – Existência de buracos nas vias públicas que comprometam o tráfego de veículos e/ou pedestres;

II – Falta de iluminação pública funcional nas imediações do imóvel, incluindo lâmpadas queimadas ou inoperantes;

III – Qualquer outra falha ou deficiência grave e contínua na prestação dos serviços públicos essenciais pela administração municipal, desde que afete diretamente o acesso e a segurança do imóvel.

Art. 3º. - A isenção prevista nesta Lei será concedida mediante requerimento do interessado, protocolado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, instruído com:

I – Documentos que comprovem a titularidade ou posse legítima do imóvel;

II – Relatório fotográfico ou audiovisual que evidencie as condições descritas no Art. 1º;

III – Relatório técnico ou vistoria emitida por órgão municipal competente ou por comissão designada para tal fim;

IV – Comprovação de que a situação persiste por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias consecutivos.

Art. 4º. - O benefício da isenção será concedido por 1 (um) exercício fiscal, atual ao protocolo ou subsequente, podendo ser renovado mediante nova comprovação da continuidade da situação prevista nesta Lei.

Art. 5º. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo regimental, estabelecendo os procedimentos administrativos para a análise, concessão, fiscalização e, se necessário, a revogação da isenção.



Art. 6º. - A concessão da isenção não desobriga o Município da obrigação de sanar as irregularidades e deficiências mencionadas nesta Lei, devendo manter seus serviços públicos em condições adequadas de funcionamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Justificativa

Este Projeto de Lei tem como objetivo promover a justiça social e fiscal no município de Campo Limpo Paulista, ao reconhecer que a cobrança integral do IPTU sobre imóveis que apresentam dificuldades de acesso devido a problemas na infraestrutura urbana, como buracos nas ruas e falta de iluminação pública, representa uma penalização indevida aos proprietários. A ineficiência na prestação desses serviços básicos, de responsabilidade da gestão municipal, compromete o direito fundamental à acessibilidade e à segurança dos moradores, tornando-se justo e necessário que se conceda a isenção do imposto enquanto persistirem tais condições adversas. Além disso, a medida incentiva a Administração Pública a priorizar a manutenção e melhoria das condições das vias públicas e da iluminação, contribuindo para o bem-estar coletivo e o desenvolvimento urbano sustentável. Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa assegurar a equidade tributária e a valorização dos direitos dos cidadãos, fortalecendo o compromisso do município com a qualidade de vida da população.

Sala das Sessões, 15 dezembro de 2025.

**ADRIANO BENEDETTI
Vereador**



REQUERIMENTO N° 2.634

Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Inquérito (CEI): Investigação de Irregularidades Administrativas, Nepotismo e Obstrução de Fiscalização no Contrato nº 084/2024.

I. Das Premissas Institucionais e do Dever de Fiscalização Legislativa

Considerando, a estrutura democrática do Município de Campo Limpo Paulista, fundamentada no princípio da separação e harmonia entre os poderes conforme o Artigo 2º da Lei Orgânica do Município (LOM), estabelece ao Poder Legislativo não apenas a função de legislar, mas o dever cogente e irrenunciável de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Considerando, que esta função fiscalizadora, de natureza política e administrativa, é o esteio da moralidade pública e da eficiência na gestão dos recursos comuns. A Constituição Federal de 1988, em seus Artigos 31 e 37, reforça que o controle externo da administração municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Considerando, que a fiscalização não se resume a um ato de conveniência política, mas a um múnus público de caráter obrigatório. Quando os membros do Legislativo detectam indícios de desvios, omissões ou contradições na condução de obras e contratos públicos, a inércia deixa de ser uma opção para se tornar uma violação ética e jurídica.

Considerando, que no contexto atual, a paralisação das obras de duplicação da Avenida Alfried Krupp, objeto do Contrato nº 084/2024, transcende a mera questão técnica para atingir o cerne da responsabilidade fiscal e administrativa. A ausência de respostas claras aos questionamentos apresentados no Requerimento nº 2.625/2025 e a posterior emissão de um ofício evitado de irregularidades formais constituem uma afronta direta à soberania deste Plenário.

Considerando, que o princípio da publicidade, consagrado no Artigo 160 da LOM, exige que a administração pública forneça informações fidedignas e tempestivas aos representantes do povo. Quando o Prefeito, por si ou por seus assessores, desatende ou responde de forma evasiva a requerimentos de informações formalmente aprovados, ele incorre em infração político-administrativa tipificada no Decreto-Lei nº 201/1967, passível de severas sanções, incluindo a cassação do mandato. Assim, a propositura desta Comissão Especial de Inquérito (CEI) fundamenta-se na necessidade de restaurar a verdade real e garantir que o interesse público não seja preterido por ajustes de conveniência pessoal ou familiar.

II. Do Histórico do Requerimento nº 2.625 e da Omissão do Poder Executivo

Considerando, que o Requerimento nº 2.625/2025 foi protocolado e aprovado por esta Casa de Leis com o objetivo específico de sanar a obscuridade em torno da execução do Contrato nº 084/2024, firmado com a empresa LRMF Construções e Serviços Ltda.. O objeto do contrato, a duplicação da Avenida Alfried Krupp



entre o Jardim Santa Catarina e o Hospital de Clínicas, é de vital importância para a mobilidade urbana de bairros periféricos como Vila São José, Jardim Califórnia e Pau Arcado. A paralisação desta obra impacta diretamente a qualidade de vida de milhares de munícipes e a economia local.

Questionamento Original (Requerimento 2.625)	Justificativa da Câmara	Base Legal Invocada
Justificativa formal para a ausência de Ordem de Serviço (OS)	O Prefeito deu desculpas informais em redes sociais sem lastro documental.	Princípio da Eficiência e Publicidade.
Cronograma atualizado da execução	A obra tem término previsto para 29/08/2025, correndo risco de vencimento sem execução.	Art. 57, §1º da Lei 8.666/1993.
Cópia de pareceres técnicos e jurídicos	A administração deve motivar seus atos de suspensão ou atraso.	Direito à Informação (Art. 171 LOM).
Possibilidade de prorrogação contratual	Evitar prejuízos financeiros à contratada que já prestou caução de R\$ 332.726,95.	Gestão Responsável (LRF).
Cópia do projeto executivo definitivo	Ajustes no projeto básico não justificam a paralisação total da obra.	Continuidade do Serviço Público.

Considerando, que a resposta oficial da Prefeitura, entretanto, não apenas falhou em fornecer os documentos solicitados, como também gerou novas e mais graves dúvidas sobre a lisura do processo administrativo. O Ofício AP nº 371/2025, assinado pela Chefe de Gabinete, alegou o cancelamento total do contrato com base em uma suposta "orientação" do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) no processo TC-5350.989.25-7. No entanto, a análise detida desse processo e o depoimento do Sr. Rubens Marcos Fernandes ao Ministério Público revelam que não houve determinação expressa para a rescisão, mas apenas apontamentos de irregularidades licitatórias que poderiam ser sanadas. A omissão do Prefeito em responder diretamente e de forma completa aos quesitos formulados pela Câmara configura o crime de responsabilidade previsto no Artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

III. Da Nulidade e Irregularidade Formal do Ofício nº 371/2025

Considerando, que a resposta encaminhada a esta Casa de Leis por meio do Ofício AP nº 371/2025 padece de vício formal insanável, o que reforça a necessidade de investigação por uma CEI. O documento foi subscrito por **Fabiana Cristina**



Amaro Barro, Chefe de Gabinete, agindo em nome do Poder Executivo. Contudo, a competência para responder a requerimentos de informações aprovados pelo Plenário da Câmara é privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece o Artigo 58, inciso XIII da LOM, em conjunto com o dever de prestar informações previsto no Artigo 14, inciso XVIII.

Considerando, que a delegação de competência para responder a atos de fiscalização legislativa não é presumida. Conforme os princípios do Direito Administrativo, a delegação exige ato formal e autorização em lei, o que não foi demonstrado. O Decreto Municipal nº 6.905, que dispõe sobre delegações na prefeitura, foca na ordenação de despesas e atos de gestão interna, mas não autoriza assessores a substituir o Prefeito no diálogo institucional e fiscalizatório com o Poder Legislativo. Ao permitir que uma subordinada responda a questionamentos de alta relevância política e técnica, o Prefeito esquiva-se de sua responsabilidade direta, dificultando a responsabilização pessoal por eventuais inverdades contidas no texto.

Considerando que além do vício de autoria, o teor do Ofício nº 371/2025 é contraditório. Ele afirma que o contrato foi cancelado pelo Departamento Jurídico em cumprimento ao TCESP, mas simultaneamente alega que as ordens de serviço foram canceladas porque a empresa não atendeu a correções técnicas. Essa duplicidade de motivos — um externo (TCE) e outro interno (técnico) — demonstra uma tentativa de "escolher" a justificativa que melhor convém à narrativa oficial para encobrir a rescisão unilateral e intempestiva de um contrato que já estava em fase de execução de projetos.

IV. Das Contradições na Rescisão do Contrato nº 84/2024 e o Papel do TCESP

Considerando, que a motivação principal alegada pela Prefeitura para a rescisão do Contrato nº 84/2024 fundamenta-se no processo TC-5350.989.25-7 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O Ofício nº 371/2025 afirma categoricamente que o Tribunal "apontou irregularidades no procedimento licitatório", o que obrigaria o cancelamento. Entretanto, a empresa contratada, por meio de seu representante legal Sr. Rubens Marcos Fernandes, assevera em termo de declaração perante o Ministério Público que "não há qualquer determinação do Tribunal de Contas que aponte o cancelamento ou rescisão do contrato".

Considerando, que a CEI deve investigar se houve uma interpretação distorcida ou deliberadamente falsa das instruções do TCESP para justificar uma rescisão por conveniência política. É prática comum que tribunais de contas apontem irregularidades formais que permitam a continuidade do contrato sob condições de correção, em respeito ao princípio da preservação dos contratos administrativos e da economia pública. A decisão de rescindir unilateralmente um contrato onde já houve prestação de caução e entrega de materiais técnicos gera riscos severos de indenizações judiciais contra o Município, configurando possível dano ao erário por imprudência administrativa.

Considerando, que ademais, os documentos mostram que a Secretaria de Obras e Meio Ambiente já havia acusado o recebimento de materiais referentes aos projetos e emitido ordens de serviço em 27 de março de 2025, as quais foram canceladas subitamente em junho de 2025 sob o pretexto do TCE. Essa cronologia sugere que a prefeitura utilizou o órgão de controle externo como escudo para interromper uma obra cuja continuidade talvez não fosse mais de interesse do grupo político no poder, ignorando as consequências financeiras e sociais da paralisação.



V. Do Conflito de Interesses e Nepotismo: O Caso Spina

Considerando, que um dos pontos mais alarmantes das denúncias que fundamentam este pedido de CEI refere-se ao possível conflito de interesses e à prática de nepotismo no âmbito da Secretaria de Obras, responsável direta pela fiscalização do Contrato nº 084/2024. O Secretário de Obras e Meio Ambiente, Jaderson Jose Spina, é quem assinou o aviso de cancelamento da ordem de serviço para a empresa LRMF. Ao mesmo tempo, evidências documentais apontam que Jefferson Spina atuava como interlocutor técnico da empresa contratada junto à referida Secretaria.

Considerando, que E-mails trocados em 23 de julho de 2025 mostram Jefferson Spina encaminhando comunicações da Prefeitura para o proprietário da LRMF, Rubens Fernandes, e sendo tratado pela própria Secretaria de Obras como "Eng. Jefferson", interlocutor da empresa. A relação de parentesco entre o Secretário Jaderson Spina e o representante da empresa fiscalizada cria um cenário de absoluta suspeição e violação da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Agente Público / Interveniente	Função / Relação	Evidência de Conflito
Jaderson Jose Spina	Secretário de Obras e Meio Ambiente.	Autoridade máxima na fiscalização do contrato e autor do cancelamento.
Jefferson Spina	Interlocutor técnico da empresa LRMF.	Atuou na interface entre a contratada e a Secretaria chefiada pelo parente.
Marody Nascimento	Engenheira Civil da Prefeitura.	Endereçou questionamentos técnicos à empresa "Aos cuidados do Eng. Jefferson".

Considerando, que está promiscuidade entre o ente público fiscalizador e o ente privado fiscalizado compromete a imparcialidade do ato administrativo. A CEI terá o papel crucial de verificar se as dificuldades técnicas alegadas pela Prefeitura para rescindir o contrato não foram, na verdade, forjadas ou facilitadas por esse arranjo familiar, visando forçar o inadimplemento da empresa para favorecer novos licitantes. O nepotismo transversal e o conflito de interesses são formas gravíssimas de improbidade administrativa que não podem ser ignoradas por este Legislativo.

VI. Da Execução de Serviços sem Cobertura Contratual e a Insegurança Jurídica

Considerando, que outro aspecto que exige profunda investigação é a denúncia de execução de serviços sem a devida cobertura contratual ou emissão de Ordem de Serviço (OS). Segundo o depoimento do Sr. **Rubens Marcos Fernandes** ao Ministério Público, a Prefeitura solicitou diversas modificações no projeto executivo da duplicação da Avenida Alfried Krupp. A empresa alega que atendeu a tais solicitações, porém, a prefeitura cancelou a Ordem de Serviços anterior e solicitou novas modificações sem emitir uma nova ordem de serviço autorizadora.



Considerando, que a prática de solicitar alterações e revisões técnicas de forma verbal ou via correio eletrônico, sem o lastro formal da OS, constitui uma irregularidade administrativa grave. A Lei de Licitações exige que todo serviço prestado à administração seja precedido de empenho e autorização formal. Ao exigir que a empresa trabalhasse em revisões de projeto enquanto simultaneamente cancelava as ordens de serviço, a Prefeitura criou uma armadilha jurídica: se a empresa parasse de trabalhar, seria acusada de abandono; se continuasse, estaria trabalhando sem garantia de pagamento.

Considerando, que essa conduta demonstra uma gestão temerária que utiliza a burocracia para asfixiar a contratada. A CEI deve analisar a troca de e-mails entre abril e julho de 2025 para verificar o volume de trabalho técnico exigido pela Secretaria de Obras fora dos marcos formais do contrato. A "execução de serviços sem cobertura contratual" é um indício clássico de desvio de conduta que visa gerar créditos irregulares ou simplesmente desgastar o prestador de serviço para justificar uma rescisão culposa inexistente.

VII. Dos Fatos Novos: A Audiência Pública de 21 de Outubro e o MPSP

Considerando, que o cenário de irregularidades se tornou público e notório durante a audiência pública realizada em 21 de outubro. Naquela data, o Sr. **Rubens Marcos Fernandes** apresentou denúncias que estarreceram a comunidade e os parlamentares presentes. Município de cópia do processo que tramita perante o Ministério Público do Estado de São Paulo (SIS DIGITAL 0227.0000355/2025), o empresário detalhou o que chamou de "postura de descaso" da municipalidade.

Considerando, que entre os relatos mais graves está a acusação de que servidores da prefeitura retiraram a placa indicativa da obra da Avenida Alfried Krupp de seu local original e a descartaram de forma desidiosa embaixo de um viaduto. Esse ato não é apenas simbólico do abandono da obra, mas representa a destruição de patrimônio público informativo e a ocultação de evidências de uma intervenção estatal paralisada. Tal comportamento reforça a tese de que a administração municipal não agiu pautada pelo interesse público, mas por um revanchismo ou estratégia de ocultação.

Considerando, que o processo no MPSP, instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça de Campo Limpo Paulista, já conta com termos de declaração e juntada de documentos complementares que contradizem ponto a ponto as afirmações do Ofício nº 371/2025 da Prefeitura. O fato de o Ministério Público estar investigando a validade da rescisão contratual impõe à Câmara o dever de realizar sua própria apuração política. O controle legislativo é independente do controle judicial e deve focar na responsabilidade política do Prefeito pela gestão de seus secretários e pela veracidade das informações prestadas a esta Casa.

VIII. Das Responsabilidades e Penalidades dos Vereadores por Omissão

Considerando, que a instauração desta CEI não é apenas um direito da minoria parlamentar, mas um dever de toda a Edilidade. A omissão ou a obstrução de apurações sobre graves irregularidades administrativas pode acarretar sanções severas aos próprios vereadores. O cargo de Vereador exige a observância do decoro parlamentar e o cumprimento das obrigações constitucionais de fiscalização.



Natureza da Responsabilidade	Conduta Omissiva/Obstrutiva	Penalidade Possível
Política-Administrativa	Omissão no dever de fiscalizar atos do Executivo com indícios de crime.	Perda do Mandato por quebra de decoro parlamentar.
Civil (Improbidade)	Conivência com atos que causem prejuízo ao erário (como rescisões nulas).	Suspensão de direitos políticos e multas.
Criminal	Prevaricação (deixar de praticar ato de ofício por interesse pessoal).	Detenção e perda do cargo público.

Considerando, que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a perda do mandato eletivo de vereador pode decorrer automaticamente da condenação por improbidade administrativa, mesmo em casos de omissão no dever de vigilância. O Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que o uso do mandato para a prática de atos de corrupção ou a omissão diante deles é passível de cassação pela própria Câmara. Portanto, o vereador que vota contra a investigação de fatos com robustos indícios documentais, como o conflito de interesses da família Spina e a falsidade das justificativas de rescisão, coloca seu próprio mandato em risco legal.

Considerando, que a responsabilidade é solidária quando se trata da proteção do erário. Ao ter conhecimento de que uma obra de milhões de reais foi paralisada sob justificativas falsas, e que materiais técnicos foram descartados de forma irregular, o parlamentar que se cala torna-se cúmplice da má gestão. A CEI é o instrumento legal que protege o vereador, permitindo que ele cumpra seu papel de garantidor da legalidade sem incorrer em prevaricação.

IX. Do Pedido de Instauração da Comissão Especial de Inquérito (CEI)

Considerando a gravidade das denúncias apresentadas pelo Sr. Rubens Marcos Fernandes em audiência pública e perante o Ministério Público; **considerando** a flagrante contradição fática entre a resposta do Executivo no Ofício nº 371/2025 e a realidade do processo TC-5350.989.25-7 do TCESP; **considerando** o documentado conflito de interesses envolvendo o Secretário de Obras Jaderson Spina e o interlocutor da empresa Jefferson Spina; e **considerando** o dever constitucional e legal de fiscalização que rege esta Casa de Leis, apresentamos as seguintes considerações parágrafo a parágrafo para a fundamentação da CEI:

- 1. Da Omissão nas Respostas:** O descumprimento do dever de informar fidedignamente os questionamentos do Requerimento nº 2.625 constitui obstrução ao trabalho legislativo e infração político-administrativa do Prefeito.



2. **Da Nulidade Formal:** A assinatura de assessores em documentos de prestação de contas à Câmara vicia a validade da comunicação e demonstra desrespeito institucional.
3. **Das Contradições Contratuais:** A alegação de "orientação do TCE" para a rescisão colide com as declarações do contratado, sugerindo que a prefeitura pode ter rescindido o contrato por motivos alheios ao interesse público.
4. **Do Nepotismo Estrutural:** A atuação de parentes do Secretário de Obras na interface com a empresa contratada fere mortalmente os princípios da moralidade e imparcialidade (Art. 160 LOM).
5. **Dos Serviços Irregulares:** A solicitação de trabalhos técnicos sem a devida ordem de serviço e o posterior cancelamento das mesmas OSs configura gestão temerária e insegurança jurídica.
6. **Do Descarte de Patrimônio:** O descarte de placas de obra pública e a paralisação injustificada da duplicação da Avenida Alfried Krupp geram prejuízos sociais e financeiros imensuráveis ao município.

Dessa forma, com fulcro no Artigo 14, inciso XVII da Lei Orgânica do Município e no Artigo 63 do Regimento Interno, requeremos a constituição de uma **Comissão Especial de Inquérito (CEI)**, composta por três membros respeitando a proporcionalidade partidária, para que, no prazo de 60 dias, realize as oitivas, diligências e perícias necessárias para apurar a verdade sobre a rescisão do Contrato nº 84/2024 e as condutas dos agentes públicos envolvidos.

Este requerimento visa, em última instância, proteger o patrimônio de Campo Limpo Paulista e garantir que o Poder Executivo não se utilize da máquina pública para fins privados ou familiares, sob pena de total descrédito das instituições democráticas locais. A fiscalização é o antídoto contra a impunidade, e a CEI é o bisturi necessário para expor as vísceras de uma administração que se nega a dialogar com a transparência.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2025.

Regivaldo Cantor dos Santos Júnior
Vereador Júnior Itiban
1º Subscritor

Solicito assinatura dos demais vereadores.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E8D0-B3A0-BF4B-0B21

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO FIAZ CARVALHO (CPF 002.XXX.XXX-75) em 05/01/2026 17:39:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/E8D0-B3A0-BF4B-0B21>